

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO 2: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA DE ATIVIDADE: ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE:
SEGURANÇA

PROVA DISCURSIVA

APLICAÇÃO: 27/9/2015

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 - De acordo com o art. 5.º da Lei n.º 10.826/2003, o certificado de registro de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento.

Ao seu turno, o art. 6.º do mesmo Estatuto dispõe que “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)

(...)

Art. 7.º – A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6.º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. (Incluído pela Lei n.º 12.694, de 2012)”

À vista dos dispositivos citados, a conduta de Júlio, sob o aspecto criminal, se amolda ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porquanto, mesmo sendo registrada em seu nome a arma, o servidor não tem autorização para portá-la fora de seu domicílio, infringindo, assim, o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Outrossim, consigna-se que a condição funcional de Júlio, ou seja, pessoa legalmente autorizada para o porte de arma de fogo conforme permissivo do artigo 6º da Lei 10.826/2003, torna-se causa de aumento de pena, nos termos do artigo 20 da disposição legal em referência, ora transcrito:

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.”

2.2 - A Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 4/2014 regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6.º, inciso XI, e 7.º–A, ambos da Lei n.º 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.694/2012, que trata do uso e porte de arma de fogo pelos servidores do quadro de segurança dos nominados órgãos.

CONDIÇÕES:

Segundo o art. 3.º da referida normatização, as armas de fogo de que trata a resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas pelos servidores quando em serviço, sendo que, nos termos do § 2.º, o certificado de registro e a autorização de porte da arma de fogo serão expedidos preferencialmente pela Polícia Federal em nome da respectiva instituição, ou por esta própria, quando ela possuir estrutura administrativa para tanto, e desde que observados os requisitos legais necessários.

O servidor autorizado a portar arma de fogo será designado pelo presidente do tribunal e o procurador-geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público, dentre os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança, respeitado o limite máximo de 50% do número de servidores nessa função, estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada instituição que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

O órgão de segurança de cada instituição será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, e quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de cautela e entrega dos documentos de registro e porte, sendo expressamente proibidos a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.

Ainda como condição para o porte de arma institucional acrescenta-se que o Artigo 9º da Resolução em comento obriga esteja o servidor munido do certificado de registro do armamento, do documento institucional autorizador do porte, do distintivo inerente ao cargo e da respectiva identidade funcional.

PRAZO:

A autorização para o porte de arma de fogo de que trata o referido artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome de cada instituição e terá prazo máximo de validade de três anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do presidente do tribunal ou do procurador-geral de cada ramo do Ministério Público.

REQUISITOS:

O porte de arma de fogo institucional fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4.º da Lei n.º 10.826/2003 (I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica aferida em laudo para o manuseio de arma de fogo), bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente resolução.

Em síntese e nos termos da legislação e normas pertinentes à espécie, o porte de arma de fogo para os servidores dos quadros pessoais do MP e do Poder Judiciário somente é permitido quando no exercício de funções de segurança e mediante a utilização de armamento institucional, não se estendendo ao uso de arma de fogo de natureza particular, mesmo que registrada em nome do servidor.

À vista disso, a conduta de Júlio não encontra albergue na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 4/2014, pois, ainda que detentor de porte funcional de arma de fogo, referida autorização se limita à utilização do armamento de propriedade, responsabilidade e guarda das respectiva instituição, quando em serviço, sendo vedado o uso de arma particular, mesmo que em seu nome registrada. De frisar, ainda, que a mencionada Resolução é clara nesse sentido, ao dispor ser expressamente proibidos a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas, o que não ocorreu na hipótese vertente.